



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



PROJETO DE LEI Nº

PL 1782 /2014

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O
04.02.2014
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Dispensa, nos casos que especifica, o pagamento de ITBI na aquisição do primeiro imóvel.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, no âmbito do Distrito Federal, o proprietário que demonstre ser esse o seu primeiro imóvel no Distrito Federal quando da lavratura da escrituração pública.

Parágrafo 1º. A comprovação da situação prevista o *caput* será demonstrada através de certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei se refere exclusivamente a imóveis residenciais, regularizados e localizados no Distrito Federal.

Art. 3º. Farão jus a isenção a que se refere o art. 1º os imóveis residenciais cujo valores venais sejam iguais ou menores que R\$ 500.000,00.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a inclusão da renúncia da receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1782/2014
Folha Nº 01 *[Assinatura]*

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar o chamado “contrato de gaveta” em que o adquirente do imóvel deixa de escritura-lo porque já teve sua capacidade de pagamento e financiamento esgotada quando da obtenção de recursos para aquisição do seu primeiro imóvel, além das taxas cartoriais e a despesa adicional de 2% (dois por centos) a título de ITBI cobrado, via de regra, quando da lavratura da escritura do imóvel.

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



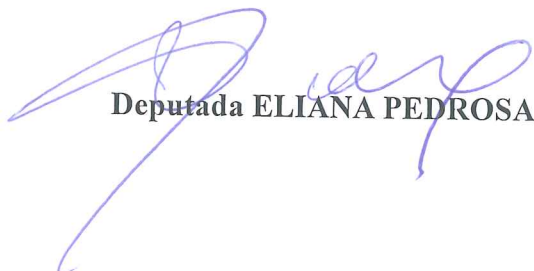
Tanto a Constituição Federal em seu art. 30, inciso III e a Lei Orgânica do Distrito Federal por intermédio do seu art. 132, inciso I, alínea “e” atribuem a competência Distrital para instituir e regular o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A presente proposição terá grande alcance social principalmente para as famílias de baixa renda, regularizando as situações quanto à escritura pública dos seus respectivos imóveis. Dados das entidades representativas do segmento imobiliário de Brasília informam que a aquisição do primeiro imóvel alcança aproximadamente 30% (trinta por cento) das transações no Distrito Federal no que se refere a imóveis residenciais, destes, 80% referem-se a imóveis com avaliação abaixo de R\$ 500.000,00. Considerando-se uma projeção da arrecadação anual do ITBI residencial de R\$ 200 milhões, estima-se uma isenção proveniente do presente PL nos valores e períodos descritos na tabela abaixo:

ISENÇÃO	2014	2015	2016
ITBI na aquisição do primeiro imóvel	R\$ 48.000.000,00	R\$ 50.451.003,10	R\$ 52.879.846,18

Diante do exposto, conto com o endosso dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1782/2014
Folha N° 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.782/2014

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF**, e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 11/02/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1782/2014
Folha Nº 03